

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
18/2013 (SOND-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

**Referência a resultados de sondagem relativa às intenções de voto nas
eleições regionais da Madeira na véspera do escrutínio pela RTP**

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/12/2011/1459

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) através da Deliberação n.º 2/SOND-TV/2011, de 15 de novembro, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e o artigo 15º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, é notificada a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, arguida), com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, 37, Lisboa da

Deliberação 18/2013 (SOND-TV-PC)

1. A arguida acima identificada detém a concessão do serviço público de televisão, possuindo, para o efeito e entre outros, os seguintes serviços de programas televisivos: *RTP1, RTP Internacional, RTP Informação e RTP Madeira.*
2. No dia 8 de outubro de 2011, foi emitido, nos referidos serviços de programas, o magazine informativo «Bom dia Portugal Fim de Semana» (nos horários seguintes: 8h-11h, 8h-9h, 8h-10h e 8h-11h).
3. No magazine desse dia, foram emitidas referências a resultados de uma sondagem sobre a intenção de voto nas eleições Regionais da Madeira de 2011, as quais se realizariam no dia seguinte, *i.e.*, no dia 9 de outubro.
4. Tais referências foram realizadas através de inserções em oráculo e repetidas sensivelmente de cinco em cinco minutos, com o seguinte texto: «Sondagem RTP: Jardim pode perder maioria absoluta; Pela primeira vez o PS a ser ultrapassado pelo CDS».
5. Por a situação retratada poder consubstanciar uma violação ao artigo 10º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens), foi a RTP notificada para se pronunciar acerca dos factos em causa, tendo a mesma esclarecido que se tratara de um lapso: «o ticker é 'alimentado' de véspera sendo que, no início da manhã, é objeto de

revisão e atualização tendo em vista a respetiva inserção na emissão. (E) Nessa madrugada a operação de atualização falhou não tendo sido eliminada, lamentavelmente e como era suposto, a referência ao resultado da sondagem».

6. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC, na Deliberação n.º 2/SOND-TV/2011, de 15 de novembro, determinou a abertura do presente procedimento contraordenacional por violação do disposto no artigo 10º, n.º 1, da Lei das Sondagens.
7. Através do ofício n.º 2385/ERC/2011, de 29 de maio, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
8. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
 - a) Reconhece ter exibido, no dia 8 de outubro de 2011, através de *ticker*, em rodapé, o texto que consta da acusação, mas tal ficou a dever-se a um lapso;
 - b) Esclarece que «de acordo com o procedimento habitual, os textos foram introduzidos no *ticker* na véspera da sua exibição», «procedendo-se à sua revisão e atualização na manhã seguinte, isto é, no dia da sua emissão»;
 - c) «Porém, no dia 8 de outubro de 2011, o responsável pela operação de atualização, por lapso, não eliminou a referência ao texto objeto da presente Acusação»;
 - d) A arguida jamais representou a possibilidade de infringir a Lei das Sondagens, pelo que a sua conduta só poderá ser imputada a título de negligência inconsciente;
 - e) Assim que se apercebeu do sucedido retirou do *ticker* o texto com a referência à sondagem, não tendo voltado a exibi-lo, nem a fazer qualquer outra referência a sondagens;
 - f) Por outro lado, deverá atender-se que o texto transmitido não incluiu qualquer resultado da sondagem, «mas simplesmente uma interpretação muito breve, que não ultrapassa duas frases, do resultado de uma sondagem já publicada»;
 - g) «Deverá, igualmente, considerar-se que a exibição daquele texto ocorre por escassos segundos e em rodapé, não gozando de destaque na emissão»;
 - h) «Da mesma forma deve ser valorada a circunstância de o texto em apreço não ter sido transmitido em horário nobre, mas sim num programa cujo nível de audiência não é elevado», nem fazendo parte do Ranking dos 10 programas mais vistos por canal.
 - i) A arguida sempre pautou o seu comportamento em matéria de divulgação de sondagens pelo cumprimento da lei;
 - j) A arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da contraordenação;

- k) «Recorde-se, ainda, que os resultados daquela sondagem até já haviam sido publicados pelo que não comportavam qualquer novidade suscetível de gerar um aumento de audiências».
9. A arguida requereu, ainda, que fosse produzida prova testemunhal, a qual teve lugar na ERC, no dia 27 de junho de 2011, através da inquirição da testemunha apresentada.
10. Em síntese, a testemunha António Maria Salvado Granado, jornalista, disse o seguinte:
- a) Tomou conhecimento do sucedido na manhã do dia 8, após ser alertado para o facto por um dos diretores, procedendo de imediato à sua correção;
 - b) Toda a informação é inserida manualmente no *ticker*, admitindo que o responsável pela mesma não se tivesse lembrado que iria haver eleições na Madeira e daí não ter retirado este assunto do mesmo;
 - c) Os dados publicados diziam respeito a uma sondagem previamente divulgada pela RTP, pelo que os telespectadores já estavam a par das previsões;
 - d) Ainda assim, o *ticker* não indicou o resultado da sondagem;
 - e) Após esta situação, e a fim de evitar a ocorrência deste tipo de erros, foi decidido deixar de divulgar dados sobre sondagens no *ticker*;
 - f) Não era a primeira vez que o jornalista encarregue de atualizar o *ticker* desempenhava aquelas funções, para além de ser do conhecimento de todos os jornalistas a necessidade de cumprir a Lei das Sondagens, pelo que o sucedido apenas poderá ser entendido como um lapso.

Cumpre decidir

11. O artigo 10º, n.º 1, da Lei das Sondagens determina que «é proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, direta ou indiretamente relacionados com atos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do ato eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o país».
12. Conforme consta da acusação, a arguida fez referências aos resultados de uma sondagem na véspera do dia de eleições, o que contraria a disposição legal citada, já que a lei proíbe

expressamente a divulgação, análise, comentário ou projeção de resultados durante o chamado «período de reflexão».

- 13.** Em sua defesa a arguida sustentou que a violação da norma supra citada se ficara a dever a um lapso interno, procedendo à sua correção mal se apercebeu do mesmo e assumindo a responsabilidade pelo sucedido.
- 14.** Também a testemunha apresentada pela arguida reiterou a explicação dada, explicando que o sucedido se ficara a dever ao facto de o jornalista encarregue de atualizar o *ticker* se ter esquecido de que as eleições na Madeira seriam no dia seguinte.
- 15.** Conclui-se, face ao exposto, que o sucedido se ficou a dever a um ato negligente por parte da parte da arguida, não tendo atuado com o cuidado devido que se lhe impunha.
- 16.** Sem prejuízo, ter-se-á de reconhecer que a arguida fez de tudo para corrigir a situação, sendo de relevar a opção de não voltar a divulgar dados de sondagens no *ticker*, a fim de evitar novas situações como a dos autos.
- 17.** Acresce que não existem anteriores condenações da arguida por violação do artigo 10º da Lei das Sondagens.
- 18.** Por outro lado, e no que se refere à gravidade da infração ter-se-á de entender que a mesma é mediana visto que a proibição prevista no artigo 10º, n.º 1, da Lei das Sondagens visa possibilitar aos eleitores um período de reflexão, a fim de decidirem em quem pretendem votar sem serem condicionados ou influenciados pela informação divulgada nos meios de comunicação social.
- 19.** Não foi possível determinar se a arguida retirou benefícios económicos da prática da infração, não sendo de equacionar a possibilidade de se registar um aumento de audiências devido à transmissão daquela nota.
- 20.** Aliás, não se descarta que juntamente com a defesa escrita apresentada, a arguida remeteu cópia do «ranking de programas» do dia da prática da infração (sábado, 8 de outubro) e do sábado anterior, a fim de se comparar as audiências registadas em cada dia.
- 21.** Da análise destes dois documentos, conclui-se que o programa «Bom Dia Portugal Fim de Semana» do dia 8 de outubro teve menos audiências do que o de 1 de outubro.
- 22.** Foi ainda remetida cópia do «ranking dos 10 programas mais vistos por canal» do dia 8 de outubro constatando-se que aquele programa não faz parte da mesma.
- 23.** A arguida remeteu cópia da declaração do IRC do ano de 2011, verificando-se que a sua situação económica é positiva.

24. Assim, atendendo a que a arguida agiu negligentemente e que não foi retirado qualquer benefício económico da prática da infração, para além de não se desconsiderar que a mesma ocorreu num sábado de manhã, admitindo-se que poucas pessoas estivessem a visualizar o programa em causa, entende-se que será suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, é **admoestada** a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, **sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 10º, n.º 1, da Lei das Sondagens, devendo abster-se de difundir ou analisar resultados de qualquer sondagem, direta ou indiretamente relacionados com atos eleitorais, durante o designado “período de reflexão”**.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes